



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Saint Germain Educacional Ltda.		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 206, de 13 de abril de 2021, que tratou do credenciamento do Instituto Saint Germain (ISG), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 201906160		
PARECER CNE/CP Nº: 8/2021	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 3/8/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso, ao Conselho Pleno (CP), contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 206, de 13 de abril de 2021, indeferiu o pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), do Instituto Saint Germain (IGS), bem como o pedido vinculado de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com base nos fatos e fundamentos expostos a seguir.

Em breve síntese, destaca-se os pontos considerados fundamentais do Parecer CNE/CES nº 206/2021, cujo Relator é o eminente Conselheiro Alysson Massote Carvalho:

[...]

Trata-se de pedido de credenciamento do Instituto Saint Germain (ISG), código e-MEC nº 24370, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201906160, juntamente com o processo de autorização do seguinte curso superior vinculado: Pedagogia, licenciatura (código e-MEC nº 1474813; processo e-MEC nº 201906161).

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

O relatório (código de avaliação: 152736), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 10/12/2019 a 14/12/2019, à Rua Avenida Marechal Rondon, nº 2.538, Rio de Janeiro/RJ, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,33</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>3,83</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,67</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,71</i>

<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,71
<i>Conceito Final Contínuo</i>	3,70
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Apesar de a IES ter obtido Conceito Final 4 (quatro), verifica-se que alguns dos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente não foram atendidos, conforme especificado a seguir:

<i>Requisitos dos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
DOCUMENTAÇÃO	
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i>	<i>Atendimento parcial do item. A instituição não encaminhou o plano de acessibilidade, somente o laudo. Com relação ao laudo, na capa, o endereço apresentado não é o informado pela instituição como sendo o da nova sede da instituição. No entanto, há a observação no item 3.1.1. Estacionamento do <u>prédio- as salas verificadas possuem as vagas de estacionamento na entrada (entrada fundos – pela Av. Marechal Rondon, nº 2.538)</u>. O endereço aqui citado corresponde ao informado como sendo o da nova sede.</i>
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Item não atendido. O documento anexado, ao campo Comprovantes, refere-se ao endereço: Rua do Carmo, nº 7, sobreloja, sala 201 e sala 401, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, endereço da antiga sede da instituição.</i>

[...]

No relatório de avaliação in loco, item 6.3, a comissão informa que o endereço da sede da instituição foi alterado conforme abaixo exposto. A alteração ocorreu antes da avaliação no local:

[...]

Convém informar que o comprovante de disponibilidade do imóvel, apresentado à comissão de avaliação, não foi anexado ao processo. O documento que esta Secretaria possui para análise diz respeito ao antigo endereço da instituição, qual seja: Rua do Carmo, nº 7, sobreloja, sala 201 e sala 401, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Salientamos que toda documentação, exigida pela atual legislação, anexadas ao processo ou à aba Comprovantes do endereço sede, deve ser mantida atualizada e estar vigente durante todo o trâmite do processo no sistema e-MEC.

Com relação à avaliação in loco, a comissão de especialistas apontou algumas fragilidades concernentes aos indicadores que reproduzimos abaixo. (grifos nossos)

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO (3,71):

4.5. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático. Justificativa para conceito 2: O PDI prevê a existência de uma equipe multidisciplinar que será operacionalizada pelo Núcleo de Educação a Distância (NEAD). De acordo com este documento, dentre os aspectos relacionados à gestão da equipe multidisciplinar está o planejamento da oferta de cursos e a produção de materiais didáticos. Apesar disso, não foram descritas estratégias que possibilitem a acessibilidade comunicacional. Durante a visita in loco, buscou-se

extrair evidências a respeito de como o material didático é produzido e distribuído e o que foi obtido é que os professores são responsáveis pelos respectivos materiais (assim como informado, também, no PDI), não havendo, portanto, relação dessa produção considerando-se o atendimento da demanda nem uma estratégia regulamentada que possibilite a acessibilidade comunicacional.

4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna. Justificativa para conceito 2: No PDI, onde se apresenta a proposta orçamentária da IES, é também apontado o envolvimento das instâncias gestoras e acadêmicas da IES, principalmente por meio do CONSUP. Contudo, no regimento interno da IES é destacado que as propostas orçamentárias para aprovação final serão encaminhadas para o CONSUP. Nas reuniões e visitas in loco fica evidenciada a falta de possibilidades para tomadas de decisão internas, e consequentemente, das demais instâncias de gestão e acadêmicas da IES, subordinadas ao CONSUP, visto que nenhum dos entrevistados soube responder a tais questionamentos, nem tenha descrito ter participado do planejamento que consta no PDI.

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA (3,71):

5.3. Auditório(s). NSA quando não houver previsão de atividades presenciais. Justificativa para conceito 2: Em visita às instalações por esta comissão, os Representantes da IES apresentaram o auditório em um outro bloco da unidade com acesso por escada. A acessibilidade se dá por uma cadeira escaladora. O auditório conta com 80 cadeiras, telão, Datashow, notebook, internet para videoconferência, 2 microfones sem fio e é climatizado. Esta comissão realizou os testes necessários através de videoconferência e som e constatou que, mesmo com as portas fechadas do auditório, o som ambiente é reverberado para o ambiente externo ao auditório, podendo atrapalhar as atividades nos demais locais próximos como a brinquedoteca e laboratório, portanto o auditório não possui isolamento acústico.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
<i>201906161</i>	<i>1474813</i>	<i>PEDAGOGIA</i>	<i>Indeferimento</i>

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

O relatório de avaliação, código 152733, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 03/11/2019 a 06/11/2019, no endereço: Av. Marechal Rondon, nº 2.538, Engenho Novo, Rio de Janeiro/RJ, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2,91</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,57</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>3,82</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>3</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior na fase de manifestação.

A CTAA analisou os argumentos da Seres e as contrarrazões da instituição e decidiu a respeito dos conceitos inicialmente atribuídos, conforme a seguir:

1.4 Estrutura Curricular - minorar para o conceito 1;

1.6 Metodologia - minorar para o conceito 2;

1.10 Atividades complementares - manter o conceito 3;

1.16 Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) - minorar para o conceito 2;

1.17 Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) - minorar para o conceito 1; e

1.20 Números de Vagas - minorar para o conceito 1.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado a seguir:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2,52</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,57</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>3,82</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>3</i>

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 3. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
-------------------	------------------	--

Art. 13 - I	CC igual ou maior que três	Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.
Art. 13 - II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC	Não atendimento do quesito, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.
Art. 13, IV - a	Estrutura Curricular	Conceito insatisfatório, menor do que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - b	Conteúdos Curriculares	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - c	Metodologia	Conceito insatisfatório, menor do que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - d	Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	Conceito insatisfatório, menor do que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - e	Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC	Conceito insatisfatório, menor do que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação

Como justificativa para a atribuição do conceito insatisfatório aos indicadores 1.4) estrutura curricular; 1.6) metodologia; 1.16) Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC); e 1.17) Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), a comissão fez os seguintes relatos (grifos nossos):

Análise da CTAA para o indicador 1.4 Estrutura Curricular - conceito 3

Esta relatoria após leitura dos documentos da contrarrazão, constatou que a acessibilidade metodológica descrita na página 35 do PPC apenas cita de maneira genérica que a IES propõe fazer reflexões e adaptações dos conteúdos, porém em nenhum momento especifica no texto do referido PPC, cita o que será de fato implantado para cumprir o critério da acessibilidade metodológica, inclusive a comissão de avaliadores omitiu informações quanto a este critério na sua justificativa, não tendo portanto constatado in loco, assim sendo voto pela minoração para o conceito 1.

Análise da CTAA para o 1.6 Metodologia - conceito 3

Esta relatoria após análise da metodologia proposta constante da página 52 até a página 54 do PPC e no PDI página 43 constatou que a IES descreve as ferramentas que o AVA possui como sendo a metodologia que será utilizada no processo de ensino-aprendizagem, não descrevendo como que estas ferramentas cumprem o papel de metodologia proposta para atender ao desenvolvimento de conteúdo, às estratégias de aprendizagem, ao contínuo acompanhamento das atividades, à acessibilidade metodológica e à autonomia do discente. A comissão de avaliadores pontuou na sua justificativa também que o PPC “não possui evidência de práticas pedagógicas que estimulam a prática discente na relação teoria e prática, por se tratar de curso em fase de autorização.”, assim sendo voto pela minoração para o conceito 2.

Análise da CTAA para o 1.16 Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no Processo Ensino-Aprendizagem - conceito 3

Esta relatoria após leitura dos documentos anexados, nas páginas 60, 61 e 62 do PPC, não foi possível constatar como que as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) permitirão a

interatividade entre os docentes, discente e tutores, a IES não descreve no PPC a relação das TIC e a gestão acadêmica da vida do aluno e como elas irão contribuir com a interatividade dos atores, assim sendo voto pela minoração para o conceito 2.

Análise da CTAA para o 1.17 Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) - conceito 3

Esta relatoria após leitura dos documentos anexados, o PDI; o PPC na página 56, da contrarrazão da IES e da impugnação da SERES, constatou que o documento inserido pela IES na contrarrazão não há informações que apresentem cumprir os critérios para o conceito atribuído pela comissão de avaliadores, o que consta no PPC é um breve descritivo geral sobre o AVA, porém sem discriminação sobre os materiais, recursos ou tecnologias que permitam a cooperação entre tutores, discentes e docentes, reflexão sobre o conteúdo das disciplinas e a acessibilidade metodológica e comunicacional, assim sendo voto pela minoração para o conceito 1.

A comissão de especialistas apontou, igualmente, as seguintes fragilidades concernentes aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações e justificativas para a atribuição dos conceitos insatisfatórios, conforme abaixo relacionado:

CONCEITOS INSATISFATÓRIOS ATRIBUÍDOS PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IN LOCO PARA OS INDICADORES ELENCADOS ABAIXO (grifos nossos):

Dimensão 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (2,52):

1.12. Apoio ao discente. Justificativa para conceito 2: Não pudemos comprovar o apoio ao discente, nem via EAD, nem no espaço institucional. A ouvidoria está em formação e não existe núcleo de atenção ao estudante.

1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem. Justificativa para conceito 2: Não se encontrou clareza dos processos de avaliação de ensino aprendizagem, com relação a valores e pontuações das atividades (fóruns, etc.) e provas.

Análise da CTAA para o 1.20 Número de Vagas - conceito 3

Esta relatoria não identificou a existência de estudos quantitativos e qualitativos nos documentos anexados, assim sendo voto pela minoração para o conceito 1.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3.240h) e no relatório de avaliação in loco e PPC do curso (3.280h). Para fins desta análise foi considerada esta última carga horária.

Relativamente ao número de vagas autorizadas para o curso, deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “número de vagas”: redução de 50%.

Com a reformulação, pela CTAA, do conceito atribuído ao indicador 1.20, o número de vagas terá de ser redimensionado. No presente processo, o conceito atribuído foi o 1, que resulta em um decréscimo de 100 vagas, que representa 50% do total pleiteado. Por conseguinte, caso o processo seja deferido, ficarão autorizadas 100 vagas totais anuais.

Ressalte-se que o endereço onde funcionava a sede da instituição foi alterado antes da realização da avaliação in loco, tendo sido feito o seguinte relato pela comissão de especialistas em relação ao tema:

4.3. Informar o nome da IES e o endereço (fazer o devido relato em caso de divergência).

Instituto Saint Germain (ISG)

Endereço atualizado mediante comunicação ao INEP, no dia 02 de outubro de 2019, Ofício nº 03/2019.

Resposta ao ofício 0432858/2019/CGACGIES/DAES-INEP, pelo coordenador Geral de Avaliação dos Cursos de Graduação Rogério Dentello.

Av. Marechal Rondon, nº 2538, Bairro Engenho Novo - CEP 20950-312, Rio de Janeiro - RJ.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente.

Considerações do Relator

A análise da documentação atinente ao processo evidencia que a IES, não obstante ter obtido o Conceito Final 4 (quatro), não atendeu a dois requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente.

Neste sentido, segundo o artigo 3º, incisos III e IV da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, a IES deverá apresentar:

[...]

III – plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV – atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;

Assim, quanto ao inciso III, do artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, verifica-se que a IES não apresentou “o plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor.” De igual modo, também não atendeu “às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente,” visto que a documentação apresentada sobre este item se refere ao endereço da antiga sede da instituição e não a atual, cuja alteração foi devidamente formalizada por meio do Processo SEI nº 23000.028593/2019-92. (Grifo nosso)

Deve-se destacar que estes dois itens são de extrema importância, sobretudo no tocante à segurança das pessoas.

A partir destas considerações, passo ao voto.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos dos Decretos nº 9.235/2017 e nº 9.057/2017 e das Portarias Normativas MEC nº 20/2017, nº 23/2017 e nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Saint Germain (ISG), com sede na Avenida Marechal Rondon, nº 2.538, bairro Engenho Novo, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantido pelo Saint Germain Educacional Ltda., com sede no mesmo município e estado. (Grifo nosso)

Recurso

Inconformada, a recorrente busca no CP reformar o Parecer CNE/CES nº 206/2021, trazendo longa e robusta argumentação que, em síntese, arrolamos os fundamentos principais:

Expõe a tempestividade e o cabimento do recurso com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, artigo 6º, c/c bem como no artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, instituído pela Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999.

Esclarece que o Instituto Saint Germain (ISG) nasceu a partir do encontro de fundadores com formação, histórico e experiências diversas, especialmente saúde na infância e adolescência, empreendedorismo e educação, que coadunam para uma visão de país desenvolvido, para o fortalecimento da educação inclusiva, de qualidade, compromisso e responsabilidade social, transparência, gestão participativa, democracia, humanismo e respeito ao próximo. Desta forma, a sua história deve ser respeitada e reconhecida.

Afirma que, antes da designação da Comissão de Avaliação, a Instituição de Educação Superior (IES) notificou o Ministério da Educação (MEC) e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) sobre a alteração do endereço sede. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e o Inep receberam a comunicação que a visita deveria ocorrer em novo endereço, “*nos moldes dos incs. I e II do art. 9º da IN 4/2018, que regulamenta o Capítulo II da PN 840/2018, referente aos*

procedimentos de competência do INEP relativos à avaliação das IES e cursos e estudantes.” Todavia, assegura ainda que “*não houve a devida modificação no sistema, bem como a disponibilização de aba específica referente à nova localidade vinculada à análise do processo de Credenciamento para inserção da documentação específica dessa nova localidade”*.”

Aponta que não é possível compreender o indeferimento da autorização já que:

[...]

a visita de avaliação in loco ocorreu no período de 10 a 14 de dezembro de 2019 e a IES obteve Conceito Final 4 conforme relatório de avaliação disponível no Sistema e-MEC (ANEXO 5), nota acima do mínimo satisfatório nos padrões de qualidade estabelecidos pelo INEP, além disso todos os Eixos receberam nota satisfatória.

Demonstra urgência contra a avaliação negativa de alguns indicadores relativos à dimensão “Políticas de Gestão” e sobre a não conformidade da acessibilidade com a legislação, mostrando discrepâncias entre o relatório dos avaliadores e disposições da SERES. Veja-se:

[...]

Conforme consta no Despacho saneador, a IES disponibilizou os documentos solicitados para a Comissão: Demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica; Termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora; Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; Laudo específico emitido por órgão público competente que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio.

Postula alteração do parecer destacando que houve erro de fato porque o Relator do Parecer CNE/CES nº 206/2021 limitou-se a verificar somente as informações manifestas pela SERES, ao invés de realizar a análise considerando a íntegra do processo, principalmente, o relatório de avaliação da Comissão de Avaliação que esteve *in loco* para análise das evidências apresentadas pela IES. Portanto, não houve a apreciação de todas as evidências que integram o processo.

Afirma que, *in alio modo*, nem a SERES e tampouco a CES possibilitaram realizar diligências conforme os ditames do § 5º do artigo 19 e do § 1º do artigo 13 do Decreto nº 9.235/2017, combinado com o parágrafo único do artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 2018. Igualmente, nos termos do § 2º do artigo 8º da supracitada Portaria Normativa, em fase de Parecer Final, a SERES, por meio da coordenação-geral competente pela análise do processo, também poderia instaurar diligência para complementação de informação ou esclarecimento de pontos específicos do processo, mas nada fizeram.

Alega que a decisão desfavorável ao credenciamento na modalidade Educação a Distância, exarada no Parecer CNE/CES nº 206/2021, sustenta-se na alegação de que o Instituto Saint Germain (ISG) não apresentou requisitos legais relativos aos incisos III e IV do artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, 21 de dezembro de 2017, que versam, especificamente, sobre a apresentação do Plano de Garantia de acessibilidade e do Plano de

Fuga, com seus respectivos laudos técnicos, destacando que a documentação contida no processo refere-se ao antigo endereço da IES. Entretanto, o relatório de avaliação confirma a regularidade legal como foi transcrito acima. Além disso, todos os eixos obtiveram conceitos acima de 3 (três), com conceito na faixa final 4 (quatro).

Sobre o Plano de Garantia de acessibilidade consta no Relatório, item 9, “*Informar se há plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, protocolado na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)*”. Assim está escrito:

[...]

Baseado na legislação existente e pertinente à educação inclusiva, a IES prevê em seu PDI, CAPÍTULO 3.7.14 o plano de promoção de acessibilidade e atendimento prioritário, imediato e diferenciado para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte, dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação. A IES conta com diversos projetos de atendimento a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, Educação Inclusiva, entre outros.

Está descrito no PDI o plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, tendo sido entregue na vista in loco e apensada no sistema e-mec a referida documentação, evidenciando que há um laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes. (g.n.)

Aponta, ainda, para o indicador 3.9 – Políticas de atendimento aos discentes, mostrando que ali, o relatório também evidencia a existência do plano de acessibilidade. Do mesmo modo, no indicador 5.1 – Instalações administrativas conceito 4 (quatro), integrante do Eixo 5 – Infraestrutura, “*os avaliadores registraram o endereço de realização da avaliação, que fora indicado na notificação de alteração de endereço encaminhado ao MEC, bem como da existência dos aspectos de acessibilidade das instalações*”.

Assim, também nas considerações finais do relatório, “*tópico 6.5 – Explicitar os documentos utilizados como base para avaliação (PDI e sua vigência; PPC; Projeto de autoavaliação e demais relatórios da IES)*”, a Comissão de Avaliação faz a indicação de todos os documentos disponibilizados *in loco* para verificação das evidências dos Indicadores do Instrumento de avaliação, foram apresentados e houve demonstração do cumprimento de todos os requisitos legais.

Quanto ao plano de fuga e laudo técnico, assim consta no relatório, segundo recorrente:

[...]

*Conforme consta no Despacho saneador, a IES disponibilizou os documentos solicitados para a Comissão: Demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica; Termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora; Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; **Laudo específico emitido por órgão público competente que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio. (g.n.)** (Grifos no original)*

A recorrente afirma:

[...]

É mister destacar que é dever do administrador Público avaliar a conveniência e oportunidade de seu ato de maneira profunda e contextualizada, observando-se os princípios que o regem, de maneira geral, os insculpidos no art. 37, da CRF/88, bem como os especiais, como os do art. 2º da Lei do Processo Administrativo Federal nº 9.784/99, fora seus critérios específicos elencados no parágrafo único desse art., e os do art. 1º, § 1º, do SINAES, sem atender os quais eivado estará o ato de nulidade e deve ser revogado por quem o emitiu.

Argumenta que, a partir do conceito de ato administrativo relacionado ao recurso, evidencia-se erro de fato, porque toda a análise é viciada e inconforme com os fatos narrados no Relatório de Avaliação e, sobretudo, por não ter oportunizado à IES, realizar diligências nos termos normativos.

Insiste em apontar que os procedimentos que levam ao voto desfavorável ao credenciamento ferem o Direito brasileiro e provocam insegurança jurídica, bem como revestem os processos regulatórios de interpretações subjetivas e desrespeitam os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência. Cita ainda, a necessidade ao respeito do que dispõe § 1º do artigo 1º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, a Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), que exige, em favor da qualidade, avaliação com critérios objetivos e análise de todo material disponibilizado pela IES.

Pugna, caso o recurso não seja provido, para que o CNE, nos termos dispostos na Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, ou na forma do artigo 13, § 1º, da republicada Portaria Normativa MEC nº 23/2017, para saneamento das supostas incorreções, tendo em vista que tais documentos já foram acostados no processo avaliativo, de modo a permitir uma avaliação justa.

Diz a recorrente:

[...]

Em síntese, quando um grande erro da SERES como esse, que deveria ser observado pela CES/CNE e não foi, porque não se deu o trabalho de diligenciar o processo antes de dar seu Parecer Final, tem o potencial ofensivo gigantesco, sendo a decisão inquinada de nulidade, malferindo o interesse público do Estado e do SINAES, prejudicando a IES, desperdiçando seus recursos humanos e financeiros assim como do Poder Público.

Apelando para o princípio da supremacia do interesse público do Estado, cita a meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE), que estabelece a meta de elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, a recorrente roga pelo conhecimento e provimento do presente recurso administrativo para reformar a decisão contida no Parecer CNE/CES nº 206/2021, cuja súmula foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 96, em 24 de maio de 2021, Seção 1, página 43, que teve voto desfavorável do Conselheiro Relator Alysson Massote Carvalho e aprovado por unanimidade pela CES. Termos em que espera e confia acolhimento e deferimento da pretensão comunicada. A recorrente disponibiliza nos autos do processo diversos documentos probatórios de suas afirmações.

Considerações do Relator

O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das IES e dos cursos superiores e pós-graduação no sistema federal de ensino, ao estabelecer as competências do CNE, em seu artigo 6º, parágrafo único, possibilita a interposição de recurso ao CP quanto às decisões da CES.

De acordo com o artigo 33, da Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999, que instituiu o Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, consta que: “*as decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão,*” no sistema e-MEC, conforme artigo 1º, § 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, onde se lê que, “*mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria*”. A publicação da decisão desfavorável no DOU ocorreu em 24 de maio de 2021, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias corridos no dia subsequente, data na qual foi disponibilizada, no sistema e-MEC, a aba para inserção do recurso e respectivos anexos, e finalizando em 23 de junho de 2021. O recurso foi protocolado em 22 de junho de 2021, portanto, tempestivo.

In casu, a IES recorrente busca modificar, no CP, a decisão exarada pela CES que, por meio do Parecer CNE/CES nº 206/2021, súmula publicada no DOU, em 24 de maio de 2021, Seção 1, página 43, da lavra do Conselheiro Alysso Massote Carvalho, manifestou-se desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, bem como indeferiu o pedido vinculado de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, do Instituto Saint Germain (IGS).

A recorrente alega, enfaticamente, equívocos na avaliação e não compreende que, apesar do conceito final 4 (quatro), seu pedido fora indeferido. Procura demonstrar que é uma instituição com história de seriedade e bons propósitos. Alega erro de fato em considerar que o Relator, quando exarou o voto no Parecer CNE/CES nº 206/2021, aprovado pela CES, não analisou com detalhes todos os documentos do processo.

Sobre o pretense direito argumentado, após detalhada análise do Parecer do Conselheiro Alysso Massote Carvalho, percebe-se que toda sua argumentação traz, os conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, demonstrando que não ficaram cumpridos os requisitos legais de acessibilidade e segurança predial. Além disso, a IES recorrente não atualizou a informação de mudança de endereço como afirma. O Relator do Parecer CNE/CES nº 206/2021 mostra, com meridiana clareza, que a recorrente, apesar de conceito final 4 (quatro), obteve, no Eixo 4 – Políticas de Gestão, nos indicadores: 4.5. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático: conceito 2 (dois) e 4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna: conceito 2 (dois). No Eixo 5 – Infraestrutura, o indicador 5.3. Auditório(s). Não se aplica (NSA) quando não houver previsão de atividades presenciais: conceito 2 (dois). Ademais, constata-se que o comprovante de disponibilidade do imóvel apresentado à Comissão de Avaliação não foi anexado ao processo.

Relativamente ao pedido vinculado de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, observa-se ampla análise, inclusive com os relatos da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) que atribuiu conceito 2,52 (dois vírgula cinquenta e dois) à Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica. Portanto, muito aquém do mínimo exigido pelo atual padrão normativo decisório. Observa-se criteriosa análise feita pelo Relator do supracitado Parecer, onde se constata, confrontando com o processo, vários conceitos 2 (dois) e 1 (um) em diversos requisitos do pedido vinculado para autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura, único curso solicitado para autorização.

Como se pode observar, os atuais critérios regulatórios não vislumbram aprovação de credenciamento e autorização de curso por análise do conceito global e, no caso, os conceitos atribuídos não atendem aos critérios do padrão decisório. Portanto, não há consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235/2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 20 de junho de 2017.

A recorrente alega de forma assertiva que várias inconsistências observadas poderiam ser corrigidas por diligências, seja pela SERES quanto pela CES. Porém, em que pese os reclamos da recorrente sobre as tais diligências, verifica-se que a norma não é cogente. Isto é, não obriga a instauração de diligências. No artigo 19, § 5º do Decreto 9.235/2017, está expresso: “A *Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação* **poderá** realizar as diligências necessárias à instrução do processo”. (Grifo nosso)

Na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, artigo 3º, parágrafo único, lê-se: “*Caso os documentos sejam insuficientes à apreciação conclusiva, a coordenação-geral competente* **poderá** instaurar diligência” (Grifo nosso). No artigo 8º, § 2º da supracitada Portaria Normativa, lê-se: “*Caso a coordenação geral competente considere necessária a complementação de informações ou esclarecimento de ponto específico, **poderá** instaurar diligência para subsidiar a análise técnica*”. (Grifo nosso)

Constata-se, também, que a instauração de diligência por parte dos Conselheiros do CNE poderá ser efetuada em face de dúvidas e necessárias instrumentalizações que fundamentam a decisão do processo. Portanto, não há obrigatoriedade para tal procedimento. Assim sendo, não parece se configurar erro de fato ou de direito na análise e decisão do Parecer CNE/CES nº 206/2021, cujo voto foi aprovado por unanimidade.

Em face do exposto, encaminho à apreciação do CP do CNE o seguinte voto abaixo explicitado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 206/2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Saint Germain (ISG), com sede na Avenida Marechal Rondon, nº 2.538, bairro Engenho Novo, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantido pelo Saint Germain Educacional Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2021.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2021.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente